



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013009-76.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013009-76.2023.8.26.0011

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL XI –
PINHEIROS - 3ª VARA CÍVEL**

JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO BACCARAT FILHO

VOTO Nº 2464

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
REGRESSIVA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação regressiva ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra PagSeguro Internet S.A., visando reaver valor pago em indenização por fraude de boleto bancário. A autora foi condenada em processo anterior a ressarcir Maria Aparecida Arruda, vítima da fraude, e busca exercer direito de regresso contra a ré, alegando falha na prestação de serviços.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal entre a conduta da PagSeguro, como intermediadora de pagamento, e o dano sofrido pela Aymoré, que justifique a responsabilização da ré.

III. Razões de Decidir

3. Não há elementos que conduzam à responsabilização da PagSeguro, pois esta atuou apenas como intermediadora e não foi beneficiária do valor desviado.

4. Inexistência de nexos causal entre a ação ou omissão da ré e o dano sofrido pela autora, sendo o golpe um fato exclusivo de terceiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Inexistência de nexos causal entre a conduta da intermediadora de pagamentos e o dano sofrido pela autora. 2. A intermediadora não é responsável pelo

ressarcimento em ação regressiva quando não há prova de sua participação na fraude.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005093-54.2024.8.26.0011, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1004125-24.2024.8.26.0011, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 17.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1010925-68.2024.8.26.0011, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PAGSEGURO INTERNET S.A.**, contra a sentença de fls. 241/243, cujo relatório se adota, na ação de regresso ajuizada por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação condenatória que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. moveu contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e condeno a ré na indenização do respectivo dano material no importe de R\$23.503,24 (vinte e três mil quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos), com correção monetária desde a estimação (págs. 142, agosto de 2023), observados os índices da tabela organizada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes desde a citação (págs. 149, 29.09.2023). Condeno também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor da condenação, para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil."

Sustenta a parte ré, em síntese, que a adulteração do boleto ocorreu fora do ambiente do PagSeguro; que não há qualquer evidência de que o montante reclamado nestes autos tenha sido efetivamente pago pelo autor (Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.A.) para a vítima do golpe (Maria

Aparecida Arruda), o que impede o exercício do direito de regresso em face do réu (PagSeguro Internet S.A); que não é beneficiária do valor do pagamento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 264/280).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva ajuizada para reaver o valor dispendido em outro processo judicial, ajuizado em razão do golpe do falso boleto.

Narra a exordial que a autora foi condenada em processo judicial (processo nº 0657880-75.2021.8.04.0001, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Manaus/AM) ao ressarcimento de dano sofrido por Maria Aparecida Arruda, "em decorrência constatação de que esta teria sido vítima de uma fraude de boleto bancário emitido diretamente pelo sistema interno da empresa requerida PAGSEGURO".

Com a regular tramitação do feito e diante da vedação legal de denunciação da lide, somente a Aymoré, ora autora, foi condenada a arcar com o prejuízo sofrido pela vítima (Maria Aparecida Arruda) da fraude. Assim, ajuíza a presente demanda para exercer seu direito de regresso em face do réu (PAGSEGURO INTERNET S.A).

Afirma a autora que o boleto bancário foi fraudado no sistema da PAGSEGURO, que recebeu a quantia e a repassou ao fraudador, no valor de R\$18.463,49, pago em 30/03/2021. Além da autora ressarcir esse prejuízo material à ré, também foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00.

Apresentou a autora os seguintes documentos: cópia do processo nº 0657880-75.2021.8.04.0001, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Manaus/AM; boleto fraudado no valor de R\$ 18.463,49, com vencimento em 30/03/2021 acompanhada do comprovante de pagamento; planilha de cálculo (fls. 70/127).

In casu, a autora alega que a ré falhou na prestação dos serviços, uma vez que não cumpriu com o seu dever de vigilância. Na qualidade de intermediadora que se beneficia diretamente dos pagamentos realizados, deveria ela ter fiscalizado as transações e impedido as fraudes.

A despeito das alegações, a ré não é a real beneficiária das transações realizadas, mas apenas intermediadora da operação cujo valor é repassado ao beneficiário do boleto.

Vale dizer, a ré não é a destinatária final do valor desviado, mas atua como mero instrumento de transferência de recursos entre particulares. Assim, o verdadeiro beneficiário do valor desviado é o terceiro que praticou o golpe.

Neste contexto, não há elementos que conduzam à responsabilização da intermediadora de pagamentos, ora ré, tampouco que tenha concorrido de alguma forma com terceiros na efetivação da transação fraudulenta.

O boleto foi reputado fraudulento pelo Juízo na ação indenizatória proposta pela consumidora contra a autora da presente demanda, não havendo nenhum indicativo de ter a ré sido participante ou beneficiária do ato irregular ou que tenha agido com negligência diante da possibilidade de impedir a fraude. Inviável, portanto, sua responsabilização.

Embora ante a consumidora esteja presente a solidariedade de todos que integram a cadeia de fornecedores, na ação regressiva é necessária a prova do nexo causal entre a conduta da intermediadora ré (PAGSEGURO INTERNET LTDA) e o dano sofrido pelo ora requerente (AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), circunstância essa não verificada no caso em exame.

Nesse mesmo sentido seguem julgados:

AÇÃO DE REGRESSO - Instituição financeira que pretende o ressarcimento dos valores pagos em ação ajuizada por consumidora que foi vítima de fraude - Sentença de improcedência dos pedidos - Insurgência do banco autor - Descabimento - Hipótese em que a ré PAGSEGURO figurou como mera intermediária dos pagamentos e não concorreu para a fraude que resultou n ajuizamento da demanda em face do autor - Fato exclusivo de terceiro - Falha na prestação do serviço do autor - Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta da requerida - Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005093-54.2024.8.26.0011; Relator

(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

APELAÇÃO – BANCÁRIO - Ação de regresso, pela qual o banco autor busca o ressarcimento de condenação imposta em ação consumerista – Sentença de improcedência – Recurso do autor. PRETENSÃO REGRESSIVA – Impossibilidade – Consumidor que fora vítima do golpe do boleto falso - Ausência de falha na prestação de serviços da ré, que se qualifica como instituição intermediadora de pagamentos – Autor que não comprova que a ré teria concorrido para a fraude, tampouco que esta se beneficiou do valor pago pelo consumidor – Inexistência de nexo causal – Precedentes deste E. TJSP – Cobrança afastada. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido, sem majoração de honorários ante sua fixação no teto legal. (TJSP; Apelação Cível 1004125-24.2024.8.26.0011; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação promovida por instituição financeira contra intermediadora de pagamento (PagSeguro) objetivando o ressarcimento pelo valor que foi condenada a pagar em outro processo para indenizar consumidor que foi vítima do "golpe do boleto" - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da intermediadora de pagamentos e os danos suportados pela autora e pelo consumidor - Ré que não é a destinatária final do valor pago, sendo esta a pessoa que praticou a fraude - Inexistência de nexo causal entre a ação ou omissão da ré e o resultado lesivo para o banco - Intermediadora requerida que se limitou à administração da conta utilizada por terceiro para a fraude, o que não configura conduta ilícita, não concorrendo para o dano indenizado pelo banco autor - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1010925-68.2024.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“AÇÃO REGRESSIVA. Transações fraudulentas mediante uso de cartão de crédito. Instituição bancária que alega ter se subrogado na posição de seu cliente, vítima da fraude, após ter ressarcido o dano por este sofrido noutra ação já decidida por decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. Ré Pagseguro que apenas participou das transações na condição de intermediadora das operações, porém, sem concorrer com a prática dos atos ilícitos. Nexos causal não demonstrado. Fato exclusivo de terceiro. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1019672-41.2023.8.26.0011; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) (g.n).

“Apelação - Ação de regresso - Propositura por instituição financeira em face da plataforma PagSeguro - Pretensão ao ressarcimento do que o banco foi condenado a pagar, em processo de ação antecedente, a terceiro que foi vítima de fraude na utilização de cartão de crédito - Sentença de rejeição do pedido Irresignação improcedente - Situação dos autos em que a plataforma ré atuou como mera intermediária dos pagamentos fraudulentos realizados com a utilização de cartão de crédito em nome da vítima - Ré que, diversamente do que se afirmou na petição inicial, não foi a beneficiária dos aludidos pagamentos - Ausência, ademais, de falha que possa ser a ela imputada no plano lógico - Responsabilidade objetiva do empresário, quer nos termos do CDC, quer do art. 927, parágrafo único, do CC, não prescindindo do indispensável nexos - Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1004753-47.2023.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g.n).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação regressiva. Postulação do banco de ressarcimento de danos por ele suportados em razão de sua condenação em ação promovida por consumidor, que foi vítima de operações fraudulentas em seu cartão de crédito. Ré

que atua meramente como intermediadora de pagamentos. Hipótese em que ocorreu falha nos mecanismos de segurança da casa bancária autora. Consideração, ademais, de que não há prova de participação alguma da empresa intermediadora de pagamentos no episódio. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de prova de nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo lesado. Responsabilidade civil da Pagseguro não configurada. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1019151-96.2023.8.26.0011; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) (g.n).

Em resumo, não demonstrado o nexo causal entre o prejuízo da consumidora e a ação ou omissão da ré (PAGSEGURO INTERNET LTDA), mera intermediadora de pagamento, deve ser dado provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Com a inversão do julgado, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao advogado do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR